

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
IMPETRANTE : SELMO LEANDRO DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUAZEIRO - BA
PACIENTE : JOSE GILVAN NUNES DE LIMA (REU PRESO)

RELATÓRIO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): – Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Selmo Leandro dos Santos em favor de JOSE GILVAN NUNES DE LIMA, denunciado como incurso no art. 157, § 2º, incisos I, II e V do CP, com o objetivo de promover a soltura do paciente, em razão de suposto excesso de prazo da instrução criminal, nos autos da Ação Penal 2009.33.05.000381-2/BA, que tramita perante o ilustre Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 27/11/2008, sendo a denúncia oferecida em 13/02/2009, mais de 75 (setenta e cinco) dias após a custódia; que o pedido de liberdade provisória foi indeferido, porquanto o Juízo entendeu presentes os requisitos e fundamentos da prisão preventiva, em especial o da garantia da ordem pública; que, “apresentadas as defesas dos réus, a audiência de instrução e julgamento somente foi marcada para o dia 09 de dezembro de 2009, ocasião em que foram ouvidas tão somente os policiais que efetuaram a prisão dos acusados”; que, para a oitiva das testemunhas de acusação, foi expedida carta precatória para a Comarca de Sento Sé/BA, ainda não cumprida, não se tendo notícia de quando serão ouvidas as testemunhas; que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, “haja vista terem decorrido mais de 17 meses de custódia sem que fosse realizado o interrogatório do Paciente”; que, “da realização da primeira audiência até a data atual, já ultrapassaram mais de 130 dias sem que houvesse nenhuma resposta do cumprimento das cartas precatórias” (fl. 3); que o art. 5º, LXXVIII, da CF/88, prevê que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação; que “somente para se ter uma idéia do constrangimento ilegal, vislumbre-se que o paciente tivesse, pelo crime ora em análise, sido condenado a pena definitiva de 08 anos de reclusão”, caso em que “a progressão de regime estaria permitida com o cumprimento de 1/6, ou seja, 16 meses de cumprimento de pena, tempo esse inferior ao tempo de cárcere já cumprido pelo paciente”.

Requer, a final, o deferimento do pedido de liminar, para determinar a imediata soltura do paciente, pugnando, no mérito, pela concessão definitiva da ordem impetrada, conferindo-lhe o direito de aguardar o julgamento em liberdade (fls. 2/6).

O pedido formulado em sede de liminar foi indeferido (fl. 72).

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 82/86).

A PRR/1ª Região opinou pela concessão da ordem (fls. 88/93).

É o relatório.

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
IMPETRANTE : SELMO LEANDRO DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUAZEIRO - BA
PACIENTE : JOSE GILVAN NUNES DE LIMA (REU PRESO)

VOTO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): – Como se viu do relatório, trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Selmo Leandro dos Santos em favor de JOSE GILVAN NUNES DE LIMA, denunciado como incurso no art. 157, § 2º, incisos I, II e V do CP, com o objetivo de promover a soltura do paciente, em razão de suposto excesso de prazo da instrução criminal, nos autos da Ação Penal 2009.33.05.000381-2/BA, que tramita perante o ilustre Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA.

Nas informações, a autoridade apontada como coatora apresentou a seguinte síntese dos fatos:

“Os Réus Damião de Araújo Mendes e José Gilvan Nunes de Lima foram presos em flagrante em 27.11.2008 por roubo de R\$ 34.000,00 de agência da Empresa Brasileira de Correios da cidade de Sento Sé (BA).

O Ministério Público Federal, em 13.02.2009, ofereceu denúncia em desfavor dos Réus supra por entender que o primeiro deles estar incurso nas penas dos art. 157, §2º, I, II e V, do Código Penal e art. 16, caput e parágrafo único, IV, da Lei 10.826/3, c/c art. 69 do Código Penal e o segundo às penas do art. 157, §2º, I, II e V c/c art. 29, do Código Penal. Indicou 08 testemunhas com endereço em Juazeiro, Sobradinho, Petrolina e Sento Sé.

Recebida a denúncia em 02.04.2009.

Em 20.04.2009, foi recebido pedido de liberdade provisória sem fiança do Réu José Gilvan, que, após vista do MPF, converti a prisão em flagrante em preventiva em 29.04.2009.

Após nova vista ao MPF, acautelamento de bens, reunião por dependência ao processo 2009.33.05.000092-3, solicitação de certidões criminais dos réus à Justiça Estadual, Delegacia da Polícia Federal, TRE, Polícia Civil de Juazeiro, foram expedidos mandados de citações dos acusados em 05.08.2009, sendo citados Damião em 19.08.2009 e José Gilvan em 31.08.2009.

Defesa escrita por José Gilvan em 11.09.2009, sem indicação de testemunhas. Não apresentada defesa pelo Réu Damião, razão pelo qual lhe foi, em 07.10.2009, nomeado Defensor Dativo.

Defesa escrita do Réu Damião em 26.10.2009, que informou que as testemunhas seriam apresentadas independente de intimação.

Designada, em 04.11.2009, audiência de instrução para o dia 09.12.2009, às 09 hs e 30 min.

Expedida Carta Precatória para Sento Sé para inquirição das testemunhas de acusação Washington Pereira de Souza, William dos Santos Oliveira, Arnaldo da Silva Oliveira e Noseilson Pacheco dos Santos Castro.

Realizada audiência em 09.12.2009 na qual foram inquiridas a testemunha da acusação Venâncio Eduardo Góes Estevam de Araújo, Manoel Pereira Alves e Gilmária Maciel Martins.

Ante a ausência da testemunha, Josiedson Mendes Leandro, designou-se a continuação da audiência para o dia 17.12.2009, às 14 hs.

Expedido ofício à Comarca de Sento Sé (BA), em 11.12.2009, a solicitar informações sobre a Carta Precatória 373/2009.

Continuação da audiência em 17.12.2009 no qual foi inquirida a testemunha de acusação Josiedson Mendes Leandro. Não foram apresentadas testemunhas de defesa. Na oportunidade, o MM. Juiz determinou a expedição de ofício ao Juízo deprecado de Sento Sé a solicitar a devolução da Carta Precatória em razão do processo envolver réus presos.

Certidão, de 17.12.2009, quanto ao cumprimento da determinação de expedição de ofício já em 11.12.2009.

Expedição do Ofício 066/2010, solicitando, novamente, a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.

Certidão da Analista Judiciária, Catarina Braga Rios Linder, em 16.03.2010 nos seguintes termos:

*“Certifico que entrei em contato, nesta data, com o Escrivão da Vara criminal da Comarca de Sento Sé (BA), o Sr. Ronaldo, oportunidade em que este me **informou que a Carta Precatória 373/2009 ainda não foi cumprida em virtude de não existir juiz de direito lotado na referida vara, respondendo pela titularidade da mesma, a MM. Juíza de Direito Patrícia Didier de Moraes Pereira, titular do Juizado Especial Criminal em Juazeiro (BA), que atualmente encontra-se de férias, não sabendo ele, ainda, qual o Juiz de Direito que irá responder pela vara durante a ausência da MM. Juíza.**”*

Nova certidão da Analista Judiciária, Catarina Braga Rios Linder, em 28.04.2010 nos seguintes termos:

*“Certifico que, nesta data, entrei em contato novamente com o Escrivão da Vara Criminal da Comarca de Sento Sé/BA, o Sr. Ronaldo, oportunidade em que este **voltou a me informar que a Carta Precatória 373/2009 ainda não foi cumprida em virtude de não existir juiz de direito lotado na referida vara, respondendo pela titularidade da mesma, a MM. Juíza de Direito Patrícia Didier de Moraes Pereira, titular do Juizado Especial Criminal em Juazeiro/BA, salientando que o feito será incluso em pauta no próximo mês de maio do corrente ano.**”*

Em 28.04.2010, despachei no sentido que não obstante as dificuldades com Juiz que responda pela Comarca, mas que seja oficiado ao Juízo deprecado para que disponibilize pauta em razão do processo envolver réus presos.

Em 28.04.2010, foi enviado o Ofício 584/2010 para comarca de Sento Sé (BA).

Em 29.04.2010, o processo foi disponibilizado com vista ao MPF, que devolveu em 03.05.2010, mas nada requereu.

Nesta data, despachei nos autos em análise no sentido de que, vez que são testemunhas do MPF, se teria interesse em dispensá-las em razão de constar 04 já inquiridas no presente feito.

Em conclusão, entende este Julgador não haver praticado qualquer ato que represente violência ou coação ilegal à liberdade de ir e vir do paciente. Tem dado andamento ao processo com a celeridade possível, sendo, entretanto, obstado na medida em que os atos dependem de comarca sem Juiz Titular por meses” (fls. 82/86).

Em consulta ao endereço eletrônico do TRF/1ª Região, verifiquei que, em 18/08/2010, foi realizada audiência de inquirição de testemunha da acusação, deprecada ao Juízo da Comarca de Sento Sé/BA. Assim, considerando que não foram apresentadas testemunhas de defesa – conforme esclarecem as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, acima transcritas –, ao que tudo indica, encontra-se encerrada a instrução criminal.

Consoante a jurisprudência do egrégio STJ, o prazo para conclusão da instrução criminal não é peremptório, aceitando-se sua dilação, quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto – como a complexidade da ação penal, a pluralidade de denunciados, a necessidade de se deprecar a realização de atos instrutórios, dentre outras –, desde que observados os limites da razoabilidade, em atenção ao art. 5º, LXXVIII, da CF/88, introduzido pela E.C. 45/2004, que assegura, como garantia fundamental, o direito à razoável duração do processo.

Na hipótese, o paciente foi preso em flagrante, em 27/11/2008, juntamente com Damião de Araújo Mendes, no Município de Sento Sé/BA, por subtrair, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, de uso restrito e com numeração raspada, cerca de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) da Empresa de Correios e Telégrafos, e denunciado, em 13/02/2009, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, II e V do CP, sendo o co-réu também incurso no art. 16, **caput** e parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 (fl. 8).

Oferecida a denúncia, em 13/02/2009, foi ela recebida apenas quase dois meses após, em 02/04/2009. A primeira audiência foi realizada mais de um ano após a prisão em flagrante dos réus, ou seja, em 09/12/2009, com continuação em 17/12/2009 (fls. 76/77). Em 16/03/2010 e 28/04/2010 ainda não havia designação de audiência, no Juízo deprecado da Comarca de Sento Sé/BA, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, já que os réus não arrolaram testemunhas (fls. 77/78).

Como se viu das informações, parte considerável do atraso deve ser imputada à demora no cumprimento da referida carta precatória, em virtude da ausência de Juiz de Direito lotado na Comarca de Sento Sé/BA, a quem fora deprecada a oitiva de testemunhas da acusação – que indicou 8 (oito) testemunhas, com endereços em Juazeiro, Sobradinho, Petrolina e Sento Sé –, implicando o retardamento excessivo da Ação Penal, por ineficiência do Estado no exercício do **jus puniendi**, retardamento que extrapola os limites da razoabilidade, porquanto o paciente permanece preso, por quase 2 (dois) anos, sem que tenha sido proferida sentença, condenatória ou não.

Embora a instrução criminal, ao que parece, tenha sido encerrada, há de ser mitigada a aplicação da Súmula 52 do STJ, uma vez que o paciente encontra-se preso há quase dois anos, sem que a defesa tenha contribuído para o seu atraso. Configurado está, portanto, excesso de prazo injustificado e desarrazoado.

Com razão, assevera a PRR/1ª Região, no seguinte excerto:

“Temos que a ordem deve ser concedida no mérito.

A documentação juntada pelo impetrante resta por demonstrar clara e nitidamente quanto ao constrangimento ilegal sofrido pelo paciente em virtude do real excesso de prazo, que salta os olhos no caso em espécie.

Frise-se que estando o réu preso em flagrante delito, somente após 03 (três) meses que o Ministério Público Federal com atuação na instância de piso ofereceu denúncia contra o ora paciente.

O acusado está preso desde 27 de novembro de 2008 e a prisão preventiva, por tratar-se de prisão cautelar, é medida excepcional. Deve ser fundamentada, ou seja, qualquer prisão antes do trânsito em julgado da sentença deve preencher todos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sob pena de grave violação ao princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

Os motivos que ensejam a prisão cautelar devem ser reais e concretos. Não se justificando a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, como argumentos vagos como o informado pela douta autoridade aqui coatora que no final de suas informações acrescenta que (fls. 78):

“ (...)

*Em conclusão, entende este Julgador não haver praticado qualquer ato que represente violência ou coação ilegal à liberdade de ir e vir do paciente. **Tem dado andamento ao processo com a celeridade possível, sendo, entretanto, obstado na medida em que os atos dependem de comarca sem Juiz Titular por meses.**”*

(negritos nossos)

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“HABEAS CORPUS N°106.414 – BA (2008/0105331-2)

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE: ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE: IRAMAR BARRETO DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEMORA INJUSTIFICÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TESE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA. QUESTÃO PREJUDICADA.

1. A demora para a formação da culpa mostra-se injustificável e desarrazoada, em se considerando, sobretudo, a data da prisão cautelar da Paciente (0811112006), sem qualquer previsão para o encerramento da instrução.

2. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não podem ser invocados para justificar a evidente ineficiência do Estado-Juiz que, decorridos mais de dois anos da prisão, ainda não concluiu a fase instrutória.

3. Prejudicada a análise da alegação de ausência dos requisitos para a prisão preventiva.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, concedida a ordem para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso”.

(...)

“HABEAS CORPUS N° 52.577 – ES (2006/0005935-6)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE :ANDREI COSTA CYPRIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO
PACIENTE: MAYDERSON DE VARGAS MENDES (PRESO)
EMENTA

Insanidade mental do acusado (ordenação do exame). Demora injustificável (caso). Prisão preventiva (prisão cautelar). Instrução criminal (excesso de prazo). Coação (ilegalidade). Cód. de Pr. Penal, art. 648, II (aplicação).

- 1. É de prazo certo a realização do exame.*
- 2. Não se justifica a deficiência do Estado para a realização de exame de sanidade, porquanto se trata, em verdade, de uma de suas obrigações, a saber, a de fazer funcionar, e bem, seus hospitais, uma vez que a saúde, direito de todos, é, di-lo a Constituição, dever estatal.*
- 3. As coisas hão de ter tempo e fim, hão de ter forma e medida, e os acontecimentos jurídicos não hão de ser diferentes; ao contrário, hão de ter, sempre e sempre, forma e medida (início, tempo e fim). Por isso é que há prazos para a instrução criminal, estando o réu preso, solto ou afiançado.*
- 4. Quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei – a prisão cautelar perdura por mais de três anos –, o caso é de coação ilegal, enquadrando-se a hipótese no art. 648, II, do Cód. de Pr. Penal.*
- 5. Cabe, pois, ao Estado possibilitar ao Judiciário eficientes meios a fim de que possa exercer a jurisdição a contento.*
- 6. Ordem concedida.” (fls. 89/93).*

O egrégio STJ, em reiteradas decisões, tem mitigado o entendimento consagrado na Súmula 52/STJ, nos casos em que, ultrapassados os limites da razoabilidade, não haja justificativa plausível para o retardamento da prolação da sentença, não imputado à defesa – como ocorre, na espécie.

Neste sentido, os seguintes julgados daquele egrégio Tribunal Superior:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CUSTÓDIA PROVISÓRIA POR QUASE 04 (QUATRO) ANOS. PROCESSO QUE PERMANECEU PARADO POR MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PROCESSO QUE SE ARRASTA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PROMOTOR E DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Não consta dos autos qualquer incidente relevante capaz de afastar o excesso de prazo na prestação jurisdicional que ocorre, em verdade, porque a Comarca de Macururé, no Estado da Bahia, não conta com Promotor de Justiça ou Defensor Público, e não há advogados que possam ser nomeados como Defensor Dativo, como reconheceu o próprio acórdão impugnado.

2. Embora a teor da Súmula n.º 52 desta Corte, "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo", tal entendimento deve ser mitigado, visando atender ao

princípio da razoabilidade, uma vez que não pode o réu permanecer preso cautelarmente, de forma indefinida, no aguardo do julgamento do mérito.

3. *Precedentes desta Corte Superior.*

4. *Ordem concedida para, reconhecendo o excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, para que possa aguardar o seu julgamento em liberdade". (HC 88.024/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma do STJ, unânime, julgado em 08/11/2007, DJU de 03/12/2007, p. 350)*

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO EM FLAGRANTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 4 ANOS E 6 MESES DE MEDIDA. RECURSO DE REVISÃO. SÚMULAS 52 E 21 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE DATA PARA A REALIZAÇÃO DO JÚRI. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA CUSTÓDIA. ART. 5º, LXXVIII, DA CF. RELAXAMENTO QUE SE IMPÕE.

1. As Súmulas nº 52 e 21 deste Tribunal não impedem o reconhecimento do excesso de prazo nos casos em que a demora fere a proporcionalidade e a razoabilidade do tempo do processo.

2. *Por outro lado, as previsões sumulares desta Corte não de ceder espaço à previsão garantista da realização do processo em tempo hábil, ainda mais quando se observa que o paciente encontra-se preso por mais de 4 anos e 6 meses.*

3. *Ordem concedida para relaxar a prisão cautelar, sob compromisso de comparecimento a todos os atos do processo". (HC 122.786/PA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma do STJ, unânime, julgado em 21/05/2009, DJe de 08/06/2009)*

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURAÇÃO. RÉU PRESO HÁ QUASE 07 (SETE) ANOS SEM PROLAÇÃO DE SENTENÇA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RÉU PRESO. PRIORIDADE.

I - Evidenciada situação de flagrante ilegalidade é de ser mitigada a aplicação da Súmula 52 desta Corte (Precedentes).

II - Assim, muito embora já encerrada a instrução criminal, deve ser reconhecido o injustificável excesso de prazo para a prolação da sentença, haja vista que o paciente está preso desde 11/10/2002, em razão do cumprimento de mandado de prisão preventiva, permanecendo nesta condição até o presente momento.

III - Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, verifica-se que o processo encontra-se concluso para a sentença desde 17/09/2008. Portanto, o paciente está há aproximadamente 07 (sete) anos preso, sem que tenha sido proferida sentença. Configurado, portanto, na hipótese, excesso de prazo injustificado.

Ordem concedida, para que o paciente aguarde o julgamento da ação penal 485.2002.000007-0, Comarca de Lagoa do Itaenga/PE, em liberdade, salvo se, por outro motivo, não estiver preso". (HC 123.062/PE, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma do STJ, unânime, julgado em 01/09/2009, DJe de 05/10/2009)

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO QUE AGUARDOU OITO MESES PARA O OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E QUE SE ENCONTRA CONCLUSO PARA SENTENÇA HÁ CERCA DE CINCO MESES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. O excesso de prazo, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal, não se restringindo à mera soma aritmética dos prazos processuais.

2. A Súmula 52 desta Corte não constitui óbice quando há dilação excessiva do prazo para a prolação da sentença não imputada à defesa, máxime após a superveniência do inciso LXXVIII do art. 5º da CF, inserido pela EC 45/05, que eleva ao patamar de garantia fundamental a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

3. A necessidade de intimação do paciente para constituição de novo defensor para que fossem apresentadas suas alegações finais não conduz à possibilidade de o processo se estender por prazo indeterminado.

4. Ordem concedida para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, caso ele não se encontre preso por outro motivo.” (HC 77.617/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, julgado em 10/05/2007, DJU de 28/05/2007, p. 382)

Por fim, dispõe o art. 580 da Lei Adjetiva Penal que, “no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão de recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”.

Assim, “é aplicável o art. 580 do CPP quando, (...) não sendo a decisão favorável do *habeas corpus* fundada em motivos de caráter exclusivamente pessoal, pode ela ser estendida a outro co-réu” (HC 2006.01.00.035131-5-MA, Rel. Juíza Federal Convocada Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 20/10/2006, p. 23).

Encontrando-se o co-réu Damião de Araújo Mendes na mesma situação fático-processual do paciente José Gilvan Nunes de Lima – já que ambos foram presos em flagrante em 27/11/2008, foram denunciados pela mesma peça acusatória de fls. 7/13 e tiveram a custódia convertida em preventiva, pela decisão de fls. 32/33 –, e inexistindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal, uma vez reconhecido que o constrangimento ilegal decorre do excesso de prazo, impõe-se, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão da ordem.

Pelo exposto, concedo a ordem impetrada, para que o paciente aguarde, em liberdade, o julgamento da Ação Penal 2009.33.05.000381-2/BA, que tramita na Vara Única da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Juazeiro/BA, com extensão ao co-réu DAMIÃO DE ARAÚJO MENDES, salvo se, por outro motivo estiverem presos, sob compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.

É o voto.